



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 134/2020	20/07/2020-14:52
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3477/2020
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2702/2020
ARQUIVO -		

Assegura à pessoa com deficiência, portador do novo Coronavírus, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, no caso de internação nas unidades públicas e privadas de saúde, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência no âmbito do município do Rio Grande.

Art. 1º A condição desse grupo populacional deverá ser informada na notificação compulsória de casos de covid-19, para a elaboração de diretrizes para o atendimento desse grupo durante a pandemia. A fim de aprofundar questões que atingem determinados segmentos populacionais de forma particular no contexto da pandemia.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência, no caso de internação ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal nas unidades de saúde, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, considera-se unidade de saúde todas aquelas voltadas para tratamento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de coronavírus (COVID-19), sejam essas unidades públicas ou privadas.

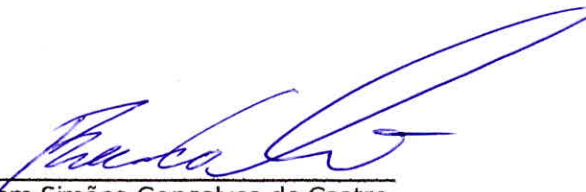
Art. 3º Hospitais e prontos atendimentos deverão possuir plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes PCD's.

Art. 4º A unidade de internação deverá promover a checagem diária de sinais e sintomas do acompanhante.

Parágrafo único. Nos casos de alto risco, pessoas com deficiência terão assegurado o contato diário permanente com familiares ou pessoa por ele indicada. Devendo receber ajuda do profissional de saúde para isto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em plenário.


Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Autenticidade: 9b6t0doko

048



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2702/2020

TIPO/Nº: PLV 134/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Julio Cesar

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de Acesso de 20 20

Flavio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico, JGAM e DPM.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 08 de 2020, às 16:16 horas.

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Acompanhamos Parecer do Jgam em anexo.

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

Rio Grande, 25 de Setembro de 20 20

[Signature]
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

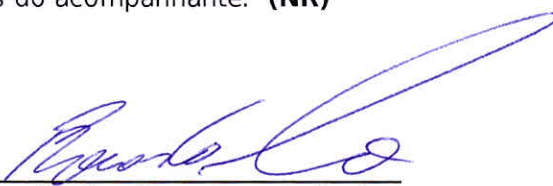
ACEITO EM - 08 / 09 / 2020 10408	EMENDA Substitutiva 10/2020	02/09/2020 Protocolo: 3908/2020 Processo: 2702/2020
APROVADO EM - / / 2018		
REJEITADO EM - / / 2018		
ARQUIVO -		

Exmo Sr. Presidente

**Altera o artigo 4º do Projeto de Lei de Vereador
134/2020, de 20 de Julho de 2020.**

Art. 1º - O Artigo 4º do Projeto de Lei de nº. 134/2020, de 20 de Julho de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º - A unidade de internação deverá prover Equipamento de Proteção Individual e promover a checagem diária de sinais e sintomas do acompanhante." **(NR)**



Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT

Justificativa:

VISTO

Presidente

Autenticidade: i5m22qv1c

07
jul



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2702/2020

TIPO/Nº: EMENDA Nº 01

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

08
fuf



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2702/2020

TIPO/Nº: EMENDA Nº 01

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rafa Ceroni</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2020.

Presidente

09
funt

Porto Alegre, 23 de setembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 46.431/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 134/2020, que pretende assegurar a pessoas portadoras de deficiência, diagnosticadas com COVID-19, o direito à acompanhante em casos de internação, de iniciativa parlamentar.

II. Quanto à iniciativa do processo legislativo por parlamentares, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

A proposição, além de tratar do direito de acompanhamento aos pacientes portadores de deficiência, cria atribuições aos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos arts. 2º e 3º, em violação ao princípio da separação dos poderes e em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima transcrito.

No mérito, relativamente ao direito ao acompanhante pelos pacientes portadores de deficiências diagnosticados ou com suspeita de COVID-19, em estabelecimentos de saúde, insta referir que a Lei Federal nº 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." estabelece:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Registra-se que regra semelhante é prevista no Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/2003 -, em seu Art. 16), em decisão sobre o tema, o Poder Judiciário de São Paulo assim se manifestou:

A situação excepcional exige que se respeite as recomendações médicas no presente momento, sob pena de agravar-se ainda mais o quadro de pandemia. A presença de acompanhantes no hospital pode trazer sérios riscos ao acompanhante, ao paciente e a todos os médicos e enfermeiros envolvidos no tratamento dos doentes, além de possibilitar a disseminação da doença, pois o acompanhante não ficará internado¹. (Grifos nossos).

Ainda, se destaca que a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”, estabelece que: “Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.”

Contudo, cada situação se apresenta com suas especificidades e, no caso de pessoas com deficiência, algumas normas estaduais, a exemplo de São Paulo e Ceará (em anexo), foram editadas para dispor especificamente sobre o direito à acompanhante no caso deles serem internados por terem contraído COVID-19.

Na situação consultada, contudo, sugere-se que a proposição seja encaminhada sob a forma de indicativo ao Poder Executivo.

III. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei se configura como inconstitucional, em razão do exercício de sua iniciativa, por vereador, não estar albergado na Constituição Federal, sendo possível, contudo, o encaminhamento de indicação ao Poder Executivo para que apresente projeto de lei regulando a matéria;

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

¹ Disponível em <http://www.tjsp.ius.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60669>

Plv 134/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10.416

Protocolo nº 347/2020

Processo nº 2702/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidência		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA		/	
04	FILIFE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	Ausente		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA		/	
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	/		
15	RAFAEL CERONI	Ausente		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausente		
18	JOÃO DA BARRA	Ausente		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausente		
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL			/
	RESULTADO.....	11	02	01

DATA: 28/09/2020.

Paula

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

129

Emenda 01 ao
PLV 134/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10.446

Protocolo nº _____

Processo nº _____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL - TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA			/
04	FILIFE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	Ausente		
09	EDINHO	Ausente		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA		/	
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	/		
15	RAFAEL CERONI	Ausente		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausente		
18	JOÃO DA BARRA	Ausente		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausente		
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL			/
	RESULTADO.....	10	01	02

DATA: 28/09 /2020.

Bunney
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PORTADOR DO NOVO CORONAVÍRUS, O DIREITO A ACOMPANHANTE OU A ATENDENTE PESSOAL, NO CASO DE INTERNAÇÃO NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, AINDA QUE DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, SÍTIO, DEFESA OU EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º A condição desse grupo populacional deverá ser informada na notificação compulsória de casos de covid-19, para a elaboração de diretrizes para o atendimento desse grupo durante a pandemia. A fim de aprofundar questões que atingem determinados segmentos populacionais de forma particular no contexto da pandemia.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência, no caso de internação ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal nas unidades de saúde, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, considera-se unidade de saúde todas aquelas voltadas para tratamento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de coronavírus (COVID-19), sejam essas unidades públicas ou privadas.

Art. 3º Hospitais e prontos atendimentos deverão possuir plano de contingência para emergências, com equipes técnicas preparadas para lidarem com pacientes PCD's.

Art. 4º A unidade de internação deverá prover Equipamento de Proteção Individual e promover a checagem diária de sinais e sintomas do acompanhante.

Parágrafo único. Nos casos de alto risco, pessoas com deficiência terão assegurado o contato diário permanente com familiares ou pessoa por ele indicada. Devendo receber ajuda do profissional de saúde para isto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0814/2020-CMRG
Prot. 3477/2020

Rio Grande, 29 de setembro de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: “ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PORTADOR DO NOVO CORONAVÍRUS, O DIREITO A ACOMPANHANTE OU A ATENDENTE PESSOAL, NO CASO DE INTERNAÇÃO NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, AINDA QUE DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, SÍTIO, DEFESA OU EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”